

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 466

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1967, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	281 000 000\$00
2) Participações dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	60 000 000\$00
3) Participação do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	160 000 000\$00
4) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	32 000 000\$00
	<u>533 000 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 533 000 000\$00

(a) Inclui 32 000 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 17 de Janeiro de 1967. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 22 467

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1967, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província da Guiné:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	7 000 000\$00
2) Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação	21 000 000\$00
3) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 120 000\$00
	<u>30 120 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 30 120 000\$00

(a) Inclui 2 120 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 17 de Janeiro de 1967. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 22 468

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1967, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	2 160 000\$00
2) Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação	3 000 000\$00
3) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 251 000\$00
	<u>7 411 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 7 411 000\$00

(a) Inclui 2 251 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 17 de Janeiro de 1967. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 22 469

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1967, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças aéreas ultramarinas da província da Guiné:

Receita ordinária:

1) Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação	32 200 000\$00
--	----------------

Despesa ordinária:

Total da despesa 32 200 000\$00

Presidência do Conselho, 17 de Janeiro de 1967. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 47 498

Os limites de emissão das moedas de 2\$50 e 5\$ (liga de cuproníquel) encontram-se praticamente atingidos, sendo por isso oportuno proceder à sua elevação, de modo a assegurar a função económica que compete a essas moedas.

Como nas elevações anteriores, o preenchimento da margem de aumento autorizada pelo presente diploma efectuar-se-á de harmonia com as necessidades.